



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129347 - RJ(2025/0484884-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LILIANA MARIA FERREIRA D AZAMBUJA RAMOS
ADVOGADOS : BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567
REINALDO DE ARAUJO ARLÊO JAPIASSÚ - RJ200817
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ESTATUTO DO IDOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a questão suscitada e explicita a ausência de documentos necessários à comprovação da condição de bem de família do imóvel penhorado.

2. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990 exige que o executado comprove que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar e, conforme o caso, que se trata do único imóvel utilizado para essa finalidade, incumbindo-lhe o ônus dessa prova.

3. A revisão do reconhecimento, pelo tribunal de origem, acerca da ausência de provas de que o imóvel penhorado se trata de bem de família encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de prequestionamento impede o exame, em recurso especial, de alegada violação dos arts. 1º, 2º, 3º e 37 da Lei nº 10.741/2003, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

5. Inviável o exame de norma constitucional em recurso especial.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3129347 - RJ(2025/0484884-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LILIANA MARIA FERREIRA D AZAMBUJA RAMOS
ADVOGADOS : BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567
REINALDO DE ARAUJO ARLÊO JAPIASSÚ - RJ200817
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. ESTATUTO DO IDOSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta a questão suscitada e explicita a ausência de documentos necessários à comprovação da condição de bem de família do imóvel penhorado.

2. A impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/1990 exige que o executado comprove que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar e, conforme o caso, que se trata do único imóvel utilizado para essa finalidade, incumbindo-lhe o ônus dessa prova.

3. A revisão do reconhecimento, pelo tribunal de origem, acerca da ausência de provas de que o imóvel penhorado se trata de bem de família encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. A ausência de prequestionamento impede o exame, em recurso especial, de alegada violação dos arts. 1º, 2º, 3º e 37 da Lei nº 10.741/2003, atraindo a incidência da Súmula nº 282/STF.

5. Inviável o exame de norma constitucional em recurso especial.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LILIANA MARIA FERREIRA D AZAMBUJA RAMOS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível Regional da Barra da Tijuca que, em demanda em fase de cumprimento de sentença, indeferiu a desconstituição da penhora, ao argumento de que a devedora deixou de comprovar a alegada impenhorabilidade do bem.

2. Insurge-se a recorrente, com espeque nos seguintes argumentos: (i) o imóvel penhorado é o local de sua residência, sendo, também, seu único bem imóvel; (ii) o outro imóvel indicado nos autos pertence ao Espólio de seu ex-companheiro, cujo inventário não foi finalizado; e (iii) os bens destinados à agravante foram gravados em testamento com as cláusulas de incommunicabilidade e impenhorabilidade, não estando sujeitos à satisfação de quaisquer dívidas alheias ao acervo hereditário.

3. A arguição de impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser suscitada a qualquer tempo, desde que antes da alienação judicial do imóvel e exaurimento da execução, mediante a lavratura e assinatura do auto respectivo. (AgInt no AREsp n. 2.652.540/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.)

4. Portanto, a impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por meio de simples petição nos autos, não se sujeitando à preclusão, o que afasta a alegação do agravado de que a questão não poderia ser apreciada em grau recursal.

5. Bem de ver que 'o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei' (art. 789, do CPC).

6. De certo que a Lei nº 8.009/90 estabeleceu a impenhorabilidade do bem de família com o objetivo de assegurar o direito de moradia e garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário. (REsp 507.618/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 22/05/2006, p. 192)

7. Na forma do art. 1º, da Lei nº 8009/90, o bem destinado à moradia familiar é impenhorável e não responderá pela dívida contraída pelos cônjuges, pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.

8. Todavia, a própria Lei nº 8.009/1990, ressalva as hipóteses em que a impenhorabilidade não será oponível aos credores em seu art. 3º, incisos I a VI, da Lei nº 8.009/1990.

9. Ausência de comprovação nos autos de que se trata de bem de família, podendo ser observada, ademais, a existência de várias penhoras anteriores que recaem sobre o imóvel penhorado, sendo averbada, inclusive, sua indisponibilidade por ocasião da última constrição que recaiu sobre o imóvel.

10. De certo que a lei civil não estabeleceu que a impenhorabilidade ou a incommunicabilidade, gravadas de forma autônoma, importariam na inalienabilidade do bem.

11. A prova do atendimento aos requisitos à impenhorabilidade incumbe àquele que a alega, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

12. O cotejo probatório coligido aos autos evidencia a existência de outro bem, em nome do ex-companheiro da Executada, o qual deixou para a mesma totalidade do seu patrimônio.

13. Ademais, o referido processo de inventário, no qual a devedora figurou como Inventariante, foi extinto sem julgamento do mérito por abandono, deixando, assim, a mesma, de transferir o imóvel herdado para o seu nome.

14. De outro turno, devidamente instada a comprovar que o bem penhorado se encontra albergado pela Lei nº 8.009/90, a parte executada deixou de apresentar comprovantes de residência para análise da alegação de que o imóvel se constituiria bem de família, assim como de que a mesma residiria no imóvel.

15. Diante deste estado de coisas, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado é o único imóvel utilizado pelo devedor e sua família para moradia permanente.

16. Na hipótese, não há como considerar impenhorável o bem constrictado, pois não há nos autos prova cabal de que o imóvel se trata do único bem de propriedade familiar, além de ser utilizado como residência.

17. Recurso conhecido e desprovido." (e-STJ fls. 79-81)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 105-114).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 116-144), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil - aponta negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem deixou de se

manifestar sobre os documentos apresentados nos autos que comprovam que o imóvel penhorado é o local de sua residência e o único de sua propriedade;

(ii) arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990 - pois a impenhorabilidade do bem de família independe da prova de que se trata do único imóvel do devedor, bastando que o bem sirva de residência da entidade familiar; e

(iii) arts. 1º, 2º, 3º e 37 da Lei nº 10.741/2003 e 230 da Constituição Federal - sustentando que houve violação ao direito à moradia e à dignidade da pessoa idosa.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 155-162).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou expressamente acerca da ausência de comprovação de que o bem imóvel penhorado é o local de sua residência e o único de sua propriedade.

Confira-se:

"Registre-se que, devidamente instada a comprovar que o bem penhorado se encontra albergado pela Lei nº 8.009/90, a parte executada deixou de apresentar comprovantes de residência (contas de luz, gás, IPTU) para análise da alegação de que o imóvel se constituiria bem de família, assim como de que a mesma residiria no imóvel.

Conforme afirmado pelo agravado no id.1755, desde a data em que deflagrada a execução, a executada já fixou residência em vários endereços completamente diversos daquele do imóvel penhorado.

Nesse sentido, já se manifestou o STJ, que a impenhorabilidade do imóvel como bem de família exige comprovação da residência no local, conforme o art. 1º da Lei n. 8.009/1990. (AgInt no AREsp n. 2.580.183/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

Diante deste estado de coisas, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o imóvel penhorado é o único imóvel utilizado pelo devedor e sua família para moradia permanente.

Na hipótese, não há como considerar impenhorável o bem construído, pois não há nos autos prova cabal de que o imóvel se trata do único bem de propriedade familiar, além de ser utilizado como residência." (e-STJ fl. 92)

Não há falar, portanto, em existência de omissão ou de deficiência de fundamentação apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APROVEITAMENTO PARASITÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. TESE RECURSAL

NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211 DO STJ. NO MÉRITO NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA N. 7. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há falar, na hipótese, em violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, uma vez que o acórdão recorrido e o acórdão proferido em sede de embargos de declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.695.007/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. CRÉDITOS. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPEAÇÃO JUDICIAL. LTIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(...)

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 2.115.627/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024.)

Também não se configurou violação dos arts. 1º e 5º da Lei nº 8.009/1990. Ainda que não seja necessária a prova de que o imóvel onde reside o devedor seja o único de sua propriedade para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, é imprescindível a demonstração de residência ou ao menos do uso em proveito da entidade familiar.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. EXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL MINEIRO PARA QUE, ADOTANDO A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, VERIFIQUE SE O IMÓVEL CONSTRITO É EFETIVAMENTE UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família não está condicionada à inexistência de outros imóveis, mas sim a sua utilização como residência.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 2.245.628/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

"DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Lei 8.009/90 assegura a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, utilizado como moradia permanente, independentemente de seu valor ou padrão, salvo nas hipóteses taxativamente previstas no art. 3º da referida lei.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a proteção conferida pela Lei 8.009/90 não está condicionada à inexistência de outros imóveis, mas sim à utilização do bem como residência.

3. A tese de que imóveis de alto padrão ou de luxo estariam excluídos da proteção legal não encontra amparo no texto da Lei 8.009/90, sendo vedada a introdução de critérios subjetivos como valor econômico para afastar a impenhorabilidade.
4. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, que reconhece a impenhorabilidade do bem de família, independentemente de seu valor ou padrão.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento quanto à parte conhecida."
- (AREsp 2.845.642/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)

Na espécie, conforme acima transcrito, a Corte estadual foi clara ao decidir pela ausência da prova de residência da recorrente ou de uso do bem para subsistência da família, sendo que, a revisão dessa conclusão é inviável na estreita via do recuso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. OMISSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE PROTESTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO SURPRESA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA SE CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial manejado contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inexistência de violação ao art. 1.022, II, do CPC e pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre agravo de instrumento em ação de execução, em que se discutiu a impenhorabilidade de imóvel alegado como bem de família.

3. A Corte a quo rejeitou a impenhorabilidade por falta de comprovação de uso residencial ou em proveito da entidade familiar, mantendo a penhora e desprovido o agravo de instrumento.

(...)

7. A impenhorabilidade do bem de família demanda prova de residência ou uso em proveito da entidade familiar; o acervo probatório indica não comprovação, e a revisão das premissas fáticas esbarra na Súmula n. 7 do STJ; o acórdão está alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ. (...)."

(AREsp 2.610.127/PE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE IMÓVEL DADO EM CAUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO AO IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, no qual se discute a penhora de imóvel dado em caução em contrato de locação, sob o fundamento de que o bem seria protegido pela impenhorabilidade do bem de família, nos termos da Lei nº 8.009/90.

(...)

3. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a proteção conferida pela Lei nº 8.009/90 não está condicionada à inexistência de outros imóveis, mas sim à utilização do bem como residência.

(...)

7. Revisar as conclusões do Tribunal de origem acerca da caracterização do bem de família demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é

vedado pela Súmula 7/STJ. Além disso, a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

8. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido."

(AREsp 2.789.633/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.)

Quanto à violação dos arts. 1º, 2º, 3º e 37 da Lei nº 10.741/2003, verifica-se que eles não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, sequer de modo implícito, e não foram suscitados nos embargos de declaração opostos na origem com a finalidade de sanar omissão porventura existente.

Por esse motivo, ausente o indispensável prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".*

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

1. A pretensão de reduziu a multa diária, na eventualidade de descumprimento da ordem judicial, à luz das provas constantes dos autos, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, procedimento vedado em recurso especial. Súmula nº 7/STJ.

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

3. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 498.916/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 20/9/2016.)

Relativamente ao art. 230 da Constituição Federal, ressalta-se que é inviável a sua apreciação em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NORMA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ACORDO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

[...]

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 2.020.688/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 28/10/2022.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, o Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.129.347 / RJ

Número Registro: 2025/0484884-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00063727120078190209 00097236720258190000 202524514808 63727120078190209
97236720258190000

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LILIANA MARIA FERREIRA D AZAMBUJA RAMOS

ADVOGADOS : BRYAN DE MOURA ALEGRIA - RJ198567

REINALDO DE ARAUJO ARLÊO JAPIASSÚ - RJ200817

AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : GUSTAVO MIRANDA DA SILVA - RJ104197

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026